



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 548983/23
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL
INTERESSADO: ALEXANDRE DONATO, MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL,
YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI
ADVOGADO /
PROCURADOR BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, PATRICIA
FERNANDA GURSKI
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 677/24 - Tribunal Pleno

Representação da Lei n. 8.666/93. Município de Corumbataí do Sul. Aquisição de pá carregadeira. Especificações mínimas do objeto licitado. Apresentação de justificativas suficientes. Competitividade do certame preservada. Pela improcedência.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA., em face do Pregão Eletrônico nº 25/2023 do Município de Corumbataí do Sul, para “*aquisição de 1 (uma) pá carregadeira*” conforme características técnicas, com recursos provenientes do PARANACIDADE, ao valor de total R\$ 818.300,00.

A representante aduz, em síntese, que o Anexo 7 do edital, ao estabelecer as “Características Técnicas do Equipamento”, teria trazido exigência restritiva ao prever que a pá carregadeira licitada apresente “*Carga Operacional (kg) 3.700kg e Chassi articulado (Grau de articulação) 40º (quarenta) para cada lado*”, sem a devida justificativa técnica em edital.

Nessa linha, sustenta que a exigência seria restritiva à concorrência, visto que outros equipamentos similares da mesma categoria existentes no mercado nacional estariam impossibilitados de participar do certame, como o maquinário ofertado pela própria representante (da marca XCMG), que dispõe de “*Carga Operacional (kg) 3.500kg e Chassi articulado (Grau de articulação) 38º (trinta e oito) para cada lado*”, o que não interferiria no desempenho ou qualidade do maquinário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Finalmente, citou extensa jurisprudência no sentido de que seria necessária a demonstração da essencialidade das exigências em edital, bem como pontuou que as especificações restritivas não constavam do plano de trabalho do convênio com o Paranaidade e foram inseridas pelo próprio Município.

Diante disso, requereu *“a concessão da medida cautelar destinada à suspensão imediata do PE nº 025/2023, tendo em vista a existência de cláusulas restritivas que direcionaram a licitação, independente da fase em que esteja em virtude da necessidade de correção das exigências restritivas constantes em edital;”* e, no mérito, a anulação do certame para que o edital seja republicado sem as referidas exigências.

Previamente à deliberação quanto ao pedido cautelar e admissibilidade do feito, mediante o Despacho nº 1167/23 (peça 12), concedeu-se prazo para manifestação preliminar da entidade.

Devidamente intimado, o Município de Corumbataí do Sul apresentou defesa prévia e juntou documentos (peças 15/21).

Nos termos do Despacho n. 1199/23 (peça 23), após analisar os documentos e justificativas apresentados na manifestação preliminar do Município de Corumbataí do Sul (peças 15/21), o pedido cautelar não foi acolhido, tendo sido, contudo, recebida a presente representação e determinada a citação dos envolvidos.

O Município de Corumbataí do Sul, por conseguinte, encaminhou defesa à peça n.º 28, ratificando o conteúdo apresentado em sede preliminar, no sentido de que as características estabelecidas são mínimas e não limitaram a concorrência, de modo que eventual procedência da demanda estaria apenas coagindo a Municipalidade a aceitar um bem com desempenho inferior ao desejado, beneficiando indevidamente a representante.

Remetidos os autos à instrução, a Coordenadoria de Gestão Municipal, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n. 910/23 – peça 32), manifestou-se pela improcedência da representação, ao fundamento de que a Administração Pública possui discricionariedade para exigir características mínimas que possibilitem a plena utilização da pá carregadeira, em prol do interesse público dos seus administrados, notadamente pelo fato de que tais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

exigências não terem prejudicado a competitividade do certame, que contou com a participação de 09 empresas (Instrução n.º 4669/23).

É o relatório.

2. Em linha com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, a presente Representação da Lei de Licitações não merece procedência.

Com vistas a justificar tecnicamente as exigências mínimas¹ do objeto² do Pregão Eletrônico n.º 25/2023, o Município de Corumbataí do Sul destacou que as especificações contidas no instrumento convocatório foram pensadas de modo a atender o interesse municipal e as peculiaridades da topografia local, uma vez que o Município é notoriamente conhecido pelos seus relevos íngremes e com muita laje, o que demanda o emprego de maquinários robustos, de qualidade e segurança, de modo que o mínimo exigido em termos de carga operacional e o grau de articulação do chassi articulado seria justificado pelo fato de que quanto mais forte e articulado for a pá carregadeira, maior sua capacidade para realizar serviços pesados nos terrenos íngremes da municipalidade (peças 16 e 28).

A esse respeito, a Coordenadoria de Gestão Municipal anotou que o Município possui discricionariedade para, desde que devidamente justificado, estabeleça características mínimas do objeto licitado com vistas ao pleno atendimento do interesse público dos seus administrados.

Nesse sentido, com base nas informações apresentadas pela Administração (peças 16 e 28), concluiu pela improcedência da Representação, por entender que o Município logrou êxito em justificar as especificações constantes do edital.

Na oportunidade, a unidade técnica ainda anotou que, ao acessar o site³ da Representante, constatou a existência de um modelo de pá carregadeira

¹ "Carga Operacional (kg) 3.700kg e Chassi articulado (Grau de articulação) 40° (quarenta) para cada lado".

² "aquisição de 1 (uma) pá carregadeira".

³ <chrome-extension://oemmnrcbldboiebfnladdacbfmadadm/https://www.yamadiesel.com.br/wpcontent/uploads/Carregadeira-LW300BR-1.pdf>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(LW300BR) que atenderia perfeitamente as disposições do certame, tanto em relação à carga operacional mínima exigida, quanto ao chassi articulado 40° (quarenta graus) para cada lado.

PÁ-CARREGADEIRA

LW300BR

Dimensões

A Comprimento total	mm	7.450
B Largura da máquina entre rodas	mm	2.350
C Altura sobre a cabine	mm	3.125
D Largura total da caixa	mm	2.350
E Distância entre eixos	mm	2.900
F Vão livre do solo	mm	360-450
G Raio mínimo de giro	mm	5.170

Faixa de trabalho

H Ângulo de articulação	°	± 40
I Capacidade de subida em rampa	°	28
J Ângulo máximo de descida da posição mais alta	°	45
K Altura de despejo	mm	2.930
L Altura total de elevação	mm	4.856
M Alcance de descarga da borda da caixa	mm	1.000
N Profundidade de escavação	mm	40
O Altura do pino de articulação da caixa	mm	3.840

Cabine

Fechada com ar-condicionado, ar quente e frio; com isolamento térmico; Coluna de direção com ajuste de altura; Direção hidráulica; Buzina; Retrovisores internos e externos; Limpador de para-brisa dianteiro e traseiro e enguicho d'água; Para-choque ajustável com amortecimento bidirecional, apoio de braço e suspensão. Painel de instrumentos com as funções vitais do equipamento com: Indicadores de temperatura de água, temperatura do óleo da transmissão, pressão de óleo do motor, horímetro, nível de combustível, carga do bateria (voltímetro), velocidade da rotação do motor (tacômetro); Dispositivos sonoros das funções vitais.

Freios

Freio a disco nas 04 rodas; Freio de estacionamento (Segurança): Independente do disco mecânico, operando na saída da transmissão principal, aplicado por mola e liberado hidráulicamente. Com sistema acionável mesmo em caso de falha no sistema hidráulico ou interrupção da operação.

Geral

Peso Operacional	kg	11.750
Capacidade da Caixa	m³	1,8-3,0
Potência do Motor	Hp	135

Sistema hidráulico

Pressão da válvula de segurança principal	MPa	16
Pressão do sistema de direção	MPa	14
Pressão do sistema de comando	MPa	3,5
Cilindro da linha da corredeira	mm	125 x 810
Cilindro da caixa da corredeira	mm	160 x 530
Pressão do sistema hidráulico	kg/cm²	160
Vazão da bomba do sistema hidráulico	L/min	140
Vazão da bomba do sistema de direção	L/min	140
Pressão da válvula de alívio do sistema de direção	kg/cm²	140
Cilindro do sistema de direção	mm	80 x 340
Sistema 2-4R, com 03 cilindros hidráulicos;		
2 bombas de engrenagem, montadas distalmente na transmissão;		

Especificação de operação

Capacidade nominal de operação	kg	3.000
Capacidade nominal de operação (2 contra peso)	kg	3.750
Tempo de ciclo total de operação	s	9
Força máxima de tração	kg/AN	±1037/100
Força máxima de desengate da caixa	kg/AN	±1336/131
Carga de tombamento (na articulada)	kg/AN	9305/918/104/79
Sistema hidráulico de operação acionados por joystick;		
Ventilador do sistema de arrefecimento do motor acionado por correia;		
Chassis articulação central;		

Eixos

Redução final planetária	Fixo	Baterias	Un/oh	2 de 100
Eixo dianteiro	Oscilante	Alternador	A	70
Eixo traseiro	± 412	Voltagem	V	24
Ângulo de inclinação do eixo traseiro		Conectores		Elétricos blindados
Sistema de bloqueio do diferencial automático				

Sistema elétrico

Capacidades de abastecimento

Tanque de combustível	L	180
Tanque hidráulico	L	170
Lubrificante motor	L	20
Líquido de arrefecimento	L	30

Transmissão

Fabricante/Modelo	Hongshou Advance / YD130	
Tipo	Powershift com acionamento elétrico	
Velocidade de avanço em 1ª marcha	km/h	6,5
Velocidade de avanço em 2ª marcha	km/h	11,5
Velocidade de avanço em 3ª marcha	km/h	25
Velocidade de avanço em 4ª marcha	km/h	36
Tração	nas 4 rodas - 4x4	
Conversor de torque	3 elementos, estágio simples, fase simples	
Sensor de neutro para controle de partida e função Kick-down (STD)		

Luzes e indicação

Luzes indicadoras de direção;		
Luzes indicadoras de alerta e freio; Faróis de serviço (2 dianteiro e 2 traseiro)		
Alarme de marcha ré;		

Motor

Cummins QSB6.7 - Turbo alimentado - Póis Resfriado - Diesel - 6 cilindros - Injeção direta - 4 tempos - Refrigeração a água - Tier 3/Met1		
Potência nominal do motor	101/2300 (135)	
Torque máximo	584/1450	
Cilindrada	6,7	

Opcionais

Freio hidráulico nas 4 rodas, multidisco, banho à óleo montados internamente		
Sistema de monitoramento via satélite		
Cabine ROPS/FOPS		
Cinto de segurança retrátil		
Caixas com apoio de dentes e lâminas		
Baterias: 2 de 100Ah		
Garfo de corrementamento de engate rápido; Garfo florestal		
Centro peso adicional		

Pneus

Medida dos pneus	12,5 x 25 - 16 lonas	
------------------	----------------------	--

XCMA AMÉRICA LATINA INDÚSTRIA
Rodovia Fênix Dias BR 381 KM 854/855
Pozos Alegre - MG CEP 37556-830 Brasil
Tel.: +55 (35) 2102-0500

XCMA AMÉRICA LATINA COMÉRCIO E SERVIÇOS
Av. Ladislau Kozlovski, 700 Bairro dos Fontes,
Guarulhos - SP CEP 07250-125 Brasil
Tel.: +55 (11) 2413-0500

As dimensões, pesos e capacidades mostrados neste material, bem como qualquer especificação, são sempre aproximadas e estão sujeitos a alterações sem aviso prévio. Não se responsabiliza a XCMG por erros de impressão ou omissões. O usuário deve consultar o manual de operação e manutenção para obter informações detalhadas sobre o equipamento. Para informações mais detalhadas consulte o site: www.xcmg.com

XCMG

Nessa toada, a Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu haver contradição entre as alegações constantes da inicial, uma vez que, a princípio, a representante teria como participar do certame, de modo que, com isso, poder-se-ia inferir que sua insurgência não teria a ver com injustificada limitação da competição, mas sim que, em última análise, a representante pretendia, por motivos desconhecidos, moldar o Edital a produto específico que pretendia vender.

Com razão o setor técnico.

Por oportuno, sobre a possibilidade do estabelecimento de exigências mínimas relativamente ao objeto licitado e suas respectivas implicações de ordem prático-jurídicas, revela-se oportuno lançar luz sobre o feliz entendimento, ao qual me filio, do professor Renato Geraldo Mendes:

“É preciso ter clareza de que toda exigência é potencialmente restritiva e se tornará concreta em relação a cada interessado que não puder atendê-la.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O fato de uma condição ser restritiva não significa que ela seja ilegal. O que torna uma condição exigida na descrição do objeto ilegal não é o fato de que ela restringe a participação, mas a inexistência de fundamento de validade entre o que se exige e a necessidade que se quer satisfazer, isto é, deve haver nexo causal entre as duas coisas.”⁴

Nesse sentido, em que pese, invariavelmente, o estabelecimento de condições objetivas ao certame (estipulação de valores e atributos mínimos de qualidade dos itens licitados, por exemplo) implique em algum grau de limitação da competitividade, tal procedimento é necessário, desde que, obviamente, justificado, na medida em que afasta critérios subjetivos para o julgamento das propostas.

No caso em tela, do acervo probatório acostado ao feito, notadamente as manifestações do Município de Corumbataí do Sul (peças 16-21 e 28), bem como as uníssonas instruções da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, constata-se que o Município logrou êxito em justificar técnica e minimamente as especificações constantes do edital.

Por oportuno, transcrevo a fundamentação de recente decisão proferida no Acórdão nº 2997/22 – Tribunal Pleno, na parte decidida por unanimidade, conduzida pelo voto do relator, Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral (grifou-se):

Já restou referenciado no Despacho n.º 418/2022, que as especificações técnicas relativas ao objeto da licitação, em tese, visam a garantir a satisfação do interesse público que determinou a deflagração do certame. Nesse sentido, **certo é que as características do bem que se pretende licitar devem atender plenamente a necessidade pública. E aqui essa necessidade pública, identificada pela Administração, não pode se curvar as características dos**

⁴ MENDES, Renato Geraldo, em “*Lei de Licitações e Contratos Anotada*”, 8ª Edição, Zênite Editora, p. 63.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

equipamentos que cada possível licitante possua, sob pena de protelação do procedimento de forma demasiada, para fins de adequação do edital para cada provocação feita, com o consequente desatendimento do interesse público.

Em sua exordial, a representante se restringe a propalar o cabimento do seu equipamento em face das necessidades do município, arguindo como irrisória a diferença da capacidade do tanque de combustível. Ainda que isso que se afigure verdadeiro, a eleição das características dos equipamentos reside na esfera de discricionariedade do ente licitante, em havendo justificativas razoáveis para tanto, o que parece ser o caso dos autos.

Em havendo a identificação da existência no mercado, como informa o ente municipal, de maquinários com modelos e marcas diversas, caracterizada está a possibilidade de participação de vários atores, inexistindo a restrição alegada, ainda que a representante não tenha podido participar. Dito de outra forma: não há que se falar em restrição à competitividade pela não participação de um eventual licitante, que não ostenta equipamento com as características necessárias à satisfação completa do interesse público que serviu de substrato à licitação.

Veja-se que no catálogo da Case Construction (peça 46), a motoniveladora descrita apresenta 341 litros (fls. 2). Já no catálogo da CAT (peça 47), a capacidade do tanque é de 305 litros (fls. 21). No da John Deere (peça 48), o tanque do equipamento tem capacidade para 416,4 litros. Já no apresentado pela Komat'su (peça 49), a máquina ostenta um tanque de combustível para 416 litros (fls. 11). Ou seja, a capacidade do tanque de combustível de 295 litros não parece ostentar característica restritiva, não podendo prosperar a presente representação nessa parte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nesse sentido, revela-se equivocada a alegação da representante de que as especificações⁵ eram excessivas, desproporcionais e restritivas à competitividade, uma vez que, conforme observado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, o certame contou com a participação de 09 (nove) empresas, tendo, ao final, a empresa BMC HYUNDAI S/A se sagrado vencedora com a proposta de R\$ 679.000,00 (seiscentos e setenta e nove mil reais), representando, pois, considerável economia em relação ao preço máximo estipulado no Edital (R\$ 818.300,00 – oitocentos e treze mil e trezentos reais), a evidenciar a lisura do certame e observância dos princípios da isonomia, do julgamento objetivo das propostas e da seleção da proposta mais vantajosa para o Poder Público.

LOTE 1 - EM ADJUDICAÇÃO						
LOTE 1						
VALORES UNITÁRIOS FINAIS						
Item: 1	Unidade: Und	Marca: HYUNDAI	Modelo: HL745-9			
Descrição: Pá Carregadeira sobre rodas, potência 137 HP, ano 2023, peso operacional de 11.500Kg, transmissão Hidrostática ou Powershift, 4 marchas a frente e 3 a ré, caçamba coroadada com dentes de 1,8m3, força de desagregação de 10.000Kgf, carga operacional 3.700Kg, carga de tombamento em reta 8.700Kg, carga de tombamento em giro 7.400Kg, chassi articulado 40 graus para cada lado, sistema de freio banhado a óleo embutido totalmente hidráulico, pneus 20,5x25 16 lonas, rastreamento via satélite, iluminação noturna, buzina e ré de ré, barra de engate ou tração, tanque de combustível 185 lts, cabine fechada com sistema de ar condicionado, conforme características constantes no modelo 07.						
Quantidade: 1	Valor Unit.: 679.000,00			Valor Total: 679.000,00		
CLASSIFICAÇÃO						
Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME
1 BMC HYUNDAI S/A	123	14.168.536/0001-25	750.000,00	679.000,00		Não
2 TKBR IMPORTAÇÃO DE MAQUINAS E	063	08.671.846/0001-65	818.000,00	698.000,00	2,80	Não
3 ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS LTDA	003	05.063.653/0010-24	818.300,00	700.000,00	0,29	Não
4 VENEZA EQUIPAMENTOS SUL	101	29.644.666/0001-64	818.300,00	792.000,00	13,14	Não
5 PARANÁ EQUIPAMENTOS S.A	135	76.527.951/0001-85	818.300,00	798.000,00	0,76	Não
6 AGROJAX LTDA	029	16.403.202/0001-14	818.000,00	818.000,00	2,51	Não
DESCLASSIFICADOS						
Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME
MDS MAQUINAS PARA CONSTRUÇÃO	028	82.353.194/0001-73	390.000,00	390.000,00		Sim
WC VEICULOS & MAQUINAS LTDA	103	21.744.769/0001-94	800.000,00	464.999,00	19,2305	Não
AGRO PL COMÉRCIO	032	96.325.394/0001-27	818.300,00	465.000,00	0,0002	Não
INABILITADOS						
Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME

Diante disso, conclui-se que, diversamente das alegações iniciais, o Município de Corumbataí do Sul valeu-se de sua discricionariedade e apresentou justificativas fundamentadas para a definição das especificações técnicas da pá carregadeira a ser adquirida, no caso com “Carga Operacional (kg) 3.700kg e Chassi articulado (Grau de articulação) 40° (quarenta) para cada lado”, sendo que o certame contou com ampla competitividade entre as licitantes interessadas, e a contratação atendeu à economicidade, obtendo um desconto de aproximadamente

⁵ “Carga Operacional (kg) 3.700kg e Chassi articulado (Grau de articulação) 40° (quarenta) para cada lado”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

16,5% do valor máximo constante do edital, o equivalente a R\$ 134.300,00 (cento e trinta e quatro mil reais) de economia, circunstâncias que, no presente caso, evidenciam a juridicidade do certame em comento e a consequente improcedência da presente Representação.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue pela **improcedência** da presente Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação supracitada.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar improcedente a presente Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação supracitada;

II - após o trânsito em julgado da decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

nº 4.

Plenário Virtual, 14 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente